



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 490/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/06/2013
PROCESSO nº 1/2418/2008 AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200806492
RECORRENTE LUSO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS (NF1). COBRANÇA DE ICMSE MULTA BASE DE CÁLCULO ARBITRADA COM BASE NA IN 25/99 (NOTAS FISCAIS UTILIZADAS E NÃO UTILIZADAS). O contribuinte deu causa a extravio de 50 notas fiscais – modelo 1 (NF1), tendo utilizado 34 notas fiscais. Artigos infringidos: 123, §1º e 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade capitulada no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE** confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Duta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**

RELATÓRIO:

A infração tem como relato: “Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo afe-
rido por arbitramento referente a 50 notas fiscais NF1, sendo 34 utilizadas e 16
não utilizadas.”

O processo é instruído com (além de outros documentos):

- 1 - Auto de Infração 2008.06492-7 (fls. 02)
- 2 - Informações Complementares ao AI (fls. 05)
- 3 - Ordem de Serviço 2008.11308 com Termo de Início de Fiscalização 2008.09561 (fls. 05)
- 4 - Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.12700 (fls. 06)
- 5 - Comunicado de extravio de Livros e Documentos Fiscais (fls. 07)
- 6 - Pedido de Exclusão de Culpabilidade (fls. 08)
- 7 - Boletim de Ocorrência N. 309-120/2008 (fls. 09)
- 8 - Cópias de Notas fiscais 22, 23 e 24 (fls. 10 - 12)
- 9 - Impugnação (fls. 16 - 21)
- 10 - Julgamento de 1ª Instância (fls. 36 - 40)
- 11 - Recurso Voluntário (fls. 48 - 53)
- 12 - Parecer da Consultoria tributária, adotado pela PGE (fls. 62 - 66)

O contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 16 - 21) requerendo o seu cancelamento.

Julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 36 - 40), mantendo-o em seu inteiro teor.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 48 - 53) o contribuinte argumenta o que segue:

1. Que a empresa foi vítima de furto de suas notas fiscais e, por esse motivo, não pode ser penalizada;
2. Inclui decisões administrativas dos Conselhos de MG e Foz do Iguaçu;
3. Pede a reforma *in totum* da decisão de 1ª Instância.

O Parecer da Consultoria Tributária (fls. 62 - 66) ratifica a decisão singular. A Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará adotou o Parecer (fls. 67).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente processo trata-se de autuação fiscal por extravio de Notas Fiscais referente a 50 notas fiscais, sendo 34 utilizadas e 16 não-utilizadas.

É regra geral do ICMS a obrigatoriedade de todo e qualquer contribuinte manter seus livros e documentos fiscais a fim de resguardar as informações relacionadas às suas operações. O art. 421 do RICMS determina a obrigação nos seguintes termos:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

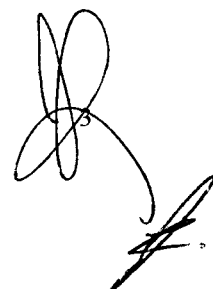
O regulamento do ICMS conceitua extravio de documento fiscal na redação do § 1º do art. 878 e determina as hipóteses em que não se considera a ocorrência de irregularidade:

Art. 878. Omissis

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º. A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extra-



vio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

O contribuinte solicitou a exclusão de sua culpabilidade com relação às Notas Fiscais de Venda a Consumidor (NFVC), conforme consta nos autos do processo (fls. 08). Fato que levou à fiscalização autuar apenas as NF1.

Quando os documentos fiscais em poder do contribuinte são extraviados, a legislação tributária determina, através da Instrução Normativa N. 25/99, os procedimentos a serem adotados quando da lavratura do auto de infração no que diz respeito à composição dos valores da base de cálculo na modalidade do arbitramento, *verbis*:

Art. 5º A sistemática de cálculo adotada para a aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:

I - tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e multa será arbitrado utilizando-se a média aritmética das saídas ou entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada na forma retromencionada;

II - quando os documentos fiscais extraviados tiverem sido utilizados e regularmente escriturados deverá ser deduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido;

III - o cálculo da penalidade em Unidade Fiscal de Referência, UFIR, somente deverá ser adotado na impossibilidade de arbitramento.

Analisando os autos, percebe-se que o auditor fiscal procedeu da forma que determina a IN 25/99 quando lançou os valores de R\$ 21.986,78 para as notas fiscais utilizadas (NF1 – 34 notas fiscais), cobrando ICMS de R\$ 4.397,36 e de R\$ 10.346,72 para as notas fiscais não utilizadas (NF1 – 16 notas fiscais). Neste último, cobrou ICMS e multa (R\$ 1.758,94 e R\$ 6.466,70, respectivamente), já havia saldo a recolher do imposto.



4



Em face do exposto, pelas razões de fato e de direito, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela primeira instância, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 1.758,94

MULTA.....R\$ 6.466,70

TOTAL.....R\$ 8.225,64

DECISÃO:

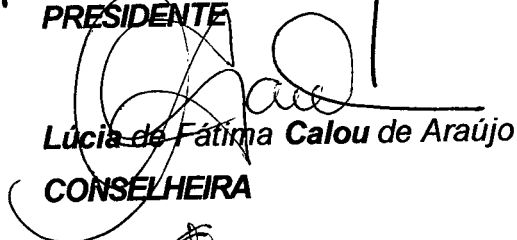
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** *LUSO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

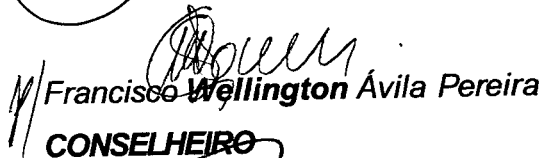


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

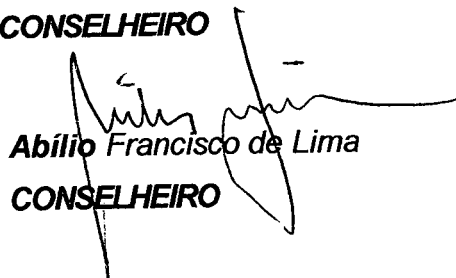
SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

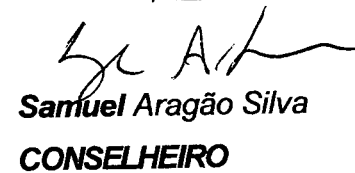

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO